

**Câmara Municipal de Desterro - PB**  
**“Casa Manoel de Almeida”**



# **Regimento Interno**

**Gestão do Presidente Tiago Simões**  
**Dezembro de 2024**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DESTERRO**  
Casa Manoel de Almeida

## **Câmara Municipal de Desterro - PB "Casa Manoel de Almeida"**

**LISTA DOS VEREADORES QUE APROVARAM O  
NOVO REGIMENTO INTERNO:**

**Tiago Simões do Santos (Vereador Presidente)  
Napoleão de Almeida (Vereador Vice – Presidente)  
Erick Mendonça Almeida (Vereador 1º Secretário)  
Neli Regina da Costa Pereira (Vereador(a) 2º  
Secretário)  
Humberto Leite Montenegro Filho (Vereador)  
Maria do Socorro Patrício (Vereador)  
Nubia Rejane Barbosa Nogueira (Vereador)  
Vicente de Paula Campos (Vereador)**

**Gestão do Presidente Tiago Simões  
Dezembro de 2024**



## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO

### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Poder Legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal de Desterro, composto de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos, na forma da legislação eleitoral vigente.

#### Seção I Das Funções da Câmara

**Art. 2º** A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§1º A **função institucional** é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral sobre a existência de vagas a serem preenchidas;

§2º A **função legislativa** é exercida dentro do processo legislativo, na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município;

§3º A **função fiscalizadora** é exercida no controle da Administração Pública local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, tudo através de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, convocação de auxiliares diretos do Poder Executivo, quando necessário, e pelo controle externo da execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de Administração indireta municipal, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

§4º A **função julgadora** é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei e faltas ético-parlamentares;



§5º A **função administrativa** é exercida apenas no âmbito das atividades administrativas da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores;

§6º A **função de assessoramento** é exercida sugestões de medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações e pedidos de providências.

## **Seção II Da Sede**

**Art. 3º** A Câmara Municipal tem sua sede na Praça Vereador Francisco de Assis Pereira, 1º andar, Centro, na cidade de Desterro, Estado da Paraíba, denominada de “Casa Manoel de Almeida”, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, ressalvadas as sessões itinerantes e solenes, a qual se reunirá, extraordinariamente, em locais previamente determinados.

§1º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município;

§2º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função sem a prévia autorização da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO II DA LEGISLATURA**

**Art. 4º** Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondendo uma sessão legislativa.

### **Seção I Da Instalação**

**Art. 5º** A Câmara Municipal de Desterro instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 17 horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 18 de 2024).

§1º Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do compromisso nos seguintes termos:

**"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI**



**ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DEFENDENDO A JUSTIÇA SOCIAL, A PAZ E A IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODOS OS CIDADÃOS".**

§2º Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo **"ASSIM O PROMETO"**, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio;

§3º No ato de posse, o Prefeito e Vice-Prefeito prestarão seus compromissos com a leitura da seguinte fórmula:

**"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO";**

§4º Prestado o compromisso por todos os eleitos, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

**"DECLARO EMPOSSADOS O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, O SENHOR VICE-PREFEITO MUNICIPAL E OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO";**

§5º Empossado o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, a Sessão será suspensa por 10 (dez) minutos, para as composições e tratativas para a eleição da Mesa Diretora;

§6º Reabertos os trabalhos, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora, obedecendo-se os termos dispostos neste Regimento;

§7º Declarada eleita e empossada, a Mesa Diretora assumirá a direção dos trabalhos da Sessão Solene de Instalação;

§8º Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, ao Prefeito, Vice-Prefeito e a todos os Vereadores empossados;

§9º Encerrada a sessão, lavrar-se-á ata que será assinada pelo Presidente e pelo Secretários empossados.

**Art. 6º** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º deste Regimento, inclusive o Prefeito e Vice-Prefeito, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias seguintes sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo que o impossibilite de fazê-lo, devidamente aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



Parágrafo Único. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

## **Seção II Da Sessão Legislativa**

**Art. 7º** A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado;

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual;

§3º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

**Art. 8º** A inauguração da Sessão Legislativa Anual será realizada em sessão de cunho solene, iniciando com a mensagem do Poder Executivo apresentada pelo Prefeito Municipal, ou um representante do mesmo, para os Vereadores deste Poder Legislativo, posteriormente, o Presidente facultará a palavra, por 05 (cinco) minutos sem aparte, a todos os Vereadores para o pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

## **TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 9º** A Mesa eleita, com mandato de 2 (dois) anos, será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

**Art. 10** As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa;
- III - pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela perda do mandato;
- VI - pelo licenciamento do membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada.



**Art. 11** Em caso de vacância do (s) cargo (s) de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, o preenchimento deste (s) será feito pelos respectivos substitutos regimentais imediatos e no prazo restante do mandato do antecessor.

§1º A ordem de substitutos imediatos será: Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário e 2º secretário.

§2º Vagando o cargo de Presidente da Mesa, automaticamente assume a Presidência o Vice-Presidente. Se vago o de Vice-Presidente, assumirá o Primeiro Secretário e se vago o de Primeiro Secretário, assumirá o cargo o Segundo Secretário.

§3º O preenchimento do (s) cargo (s) vago (s) remanescente (s), não preenchido (s) na forma do § 2º deste artigo, será feito:

- I - por meio de eleição, quando faltarem seis meses ou mais para o término do mandato da Mesa;
- II - por indicação do Colégio de Líderes, nas demais hipóteses

§4º A eleição que trata o inciso I do §2º, obedecerá a seguinte forma: depois de lido o expediente de renúncia ao (s) cargo (s) da Mesa Diretora, suspende-se a sessão por 30 (trinta) minutos para composição das candidaturas ao (s) cargo (s), por conseguinte, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para apresentação e registro das candidaturas ao (s) cargo (s) em vacância;

§5º Os registros de candidaturas que trata o parágrafo anterior deverão ser apresentados junto ao Presidente da Sessão que for lido o documento de renúncia;

§6º O mandato da mesa será de (02) anos, permitida a recondução de qualquer um dos seus membros para mesma função na eleição subsequente, conforme caput do art. 23 da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2020)

## **CAPÍTULO II DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 13** O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo Único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

**Art. 14** Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este



Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 15** O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros;

§2º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia;

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer;

§4º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante;

§5º A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

**Art. 16** O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo Único. Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

**Art. 17** O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II – à remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se rejeitado.





§1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados;

§2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no art. 15, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 18** A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo Único. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I – pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II – pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

**Art. 19** O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

**Art. 20** Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

**Art. 21** O Presidente e o Vice-Presidente não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo Único. Em Comissões Temporárias e Extraordinárias de caráter permanente não se aplica o disposto no “caput” deste artigo.

### **CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA MESA**



**Art. 22** A Sessão preparatória para eleição dos Membros da Mesa Diretora e seus substitutos para o 1º Biênio far-se-á 10 (dez) minutos após o final da Solenidade de Posse, na Sessão de Instalação, após o que estarão automaticamente empossados os eleitos e, para o 2º Biênio, far-se-á no segundo semestre do segundo ano do primeiro biênio, a ser realizada em sessão extraordinária convocada pelo então presidente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 14 de 2024).

§1º A eleição proceder-se-á mediante votação aberta, através de chamada nominal dos presentes, exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

§2º Não havendo número legal, permanecerá na Presidência interinamente o Vereador que presidiu a solenidade de posse;

§3º A posse dos eleitos se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao término do mandato da Mesa Diretora em vigor.

**Art. 23** Os Registros de candidaturas deverão ser apresentados à Presidência até 24 horas do início da Sessão de que trata o *caput* deste artigo.

§1º Somente será permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura;

§2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

**Art. 24** A eleição da Mesa será feita por maioria de votos, com votação das chapas com todos os cargos, mediante a chamada nominal de cada Vereador, em cédula única, impressa ou datilografada, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa num só ato de votação.

**Art. 25** As chapas que concorrerão à eleição da Mesa, só serão aceitas e protocoladas as que contiverem os nomes completos e assinaturas dos candidatos, discriminados todos os respectivos cargos que compõe a Mesa Diretora.

§1º Para concorrer aos cargos da Mesa, o Vereador só poderá participar de uma chapa, sendo refutados nulos os votos obtidos pelo nome indicado ao cargo em mais de uma chapa;

§2º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até 12 (doze) horas antes da sessão em que ocorrerá a eleição, ficando impedido de concorrer a qualquer cargo da Mesa em outra composição;

§3º O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para nenhum cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.



**Art. 26** A apuração será aclamada pelo Presidente, sendo proclamados os nomes dos eleitos que obtiverem a maioria votos.

Parágrafo Único. Havendo empate na eleição da Mesa, considerar-se-á eleita a chapa que contiver o candidato a presidente mais votado na última eleição municipal.

**Art. 27** A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, com funcionamento efetivo-titular representada apenas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

#### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 28** À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

- a) convocar sessões extraordinárias;
- b) propor privativamente à Câmara:

- 1. projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- 2. projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- 3. projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- 4. projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

- d) promulgar Lei Orgânica e suas emendas;
- e) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- f) deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- g) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;

II - No setor administrativo:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;



b) complementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município, até o dia 10 de agosto de cada exercício para a consolidação na proposta do orçamento geral do município;

e) representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

f) organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, conforme art. 29-A, da Constituição Federal:

g) enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

h) determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

i) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

j) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na Lei nº. 14.133/21;

k) permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos;

l) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

**Art. 29** Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

## **Seção I Do Presidente**

**Art. 30** O Presidente, representante da Câmara Municipal, em juízo ou fora dele, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

**Art. 31** São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele.
- II - Presidir a Mesa Diretora.
- III - promulgar as resoluções e decretos legislativos.



IV - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

V- Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil.

VI – Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis ou ato municipal.

VII – autorizar as despesas da Câmara.

VIII – representar, por Decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

IX – Encaminhar, por decisão absoluta da maioria da Câmara, pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

X - Dar posse aos Vereadores.

XI - Dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal.

XII – Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

XIII - Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal.

XIV - Quanto às Sessões da Câmara:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- k) anunciar o resultado das votações;
- l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.



r) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;

s) convocar sessões legislativas extraordinárias, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

#### VIII - Quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las, solicitando parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal para fazê-la;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,

c) encaminhar projetos de lei à sanção do Poder Executivo Municipal;

d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar Resoluções e Decretos-Legislativos, determinando a sua publicação.

#### IX - Quanto às Comissões:

a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros;

c) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

d) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

#### X - Quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

#### XI - Quanto às publicações:

a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;

b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;



c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;

d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura.

XII - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

**Art. 32** O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo Único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

**Art. 33** Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

**Art. 34** Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo Único. A proibição contida no *caput* não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

**Art. 35** Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente dos trabalhos.

**Art. 36** Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

## **Seção II** **Do Vice-Presidente**

**Art. 37** O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções quando impedido ou ausente.



**Art. 38** Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo Único. Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

**Art. 39** Obedecidas estas disposições, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

### **Seção III Dos Secretários**

**Art. 40** São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I - Verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II - Ler a matéria do expediente;
- III - Anotar as discussões e votações;
- IV - Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V - Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI - Assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;
- VII - Fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos Anais;
- VIII - Fiscalizar a publicação dos debates;
- IX - Secretariar a Comissão Executiva;
- X - Substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

Parágrafo Único. O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

### **CAPÍTULO V DAS CONTAS DA MESA**

**Art. 41** As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

- I – balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- II – balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Município.





**Art. 42** Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

### **TÍTULO III DAS COMISSÕES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 43** As Comissões, constituídas pelos próprios membros da Câmara, são órgãos técnicos e políticos, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

**Art. 44** As Comissões são:

- I - Permanentes;
- II - Especiais.

#### **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES**

##### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 45** São Comissões Permanentes da Câmara:

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano;
- III - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Art. 46** As Comissões Permanentes serão compostas por quatro Vereadores, dos quais três serão efetivos e um será suplente, e um servidor do quadro da Câmara Municipal que secretariará os trabalhos.

**Art. 47** Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do ano legislativo para o qual tenham sido designados ou eleitos.

**Art. 48** Cada Vereador deve participar de, no mínimo, uma Comissão Permanente, respeitando a proporcionalidade partidária, sempre que possível.

Parágrafo Único. O Presidente da Mesa não pode integrar Comissão.



**Art. 49** O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) comissões, vedando acumular o cargo de Presidente nas comissões que venha a ser membro.

## **Seção II**

### **Da Composição das Comissões Permanentes**

**Art. 50** As Comissões Permanentes são constituídas de Vereadores titulares ou suplentes em exercício, e nelas será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§1º No caso de licença de qualquer titular das Comissões Permanentes, assumirá, automaticamente, o suplente de Vereador que o substituir;

§2º O suplente não substituirá, na Comissão, a função de Presidente. No caso de licença deste, a Presidência será exercida pelo titular mais idoso dentre os outros membros.

**Art. 51** A proporcionalidade de que trata o artigo anterior será obtida dividindo-se o número de vagas nas Comissões pelo número de Vereadores com representatividade partidária. Este quociente, multiplicado pelo número de Vereadores de cada Bancada ou de cada partido, apontará os membros do partido elegíveis às vagas de todas as Comissões.

§1º Se houver fração menor ou maior do que cinco, será arredondado para menos ou para mais, respectivamente;

§2º Se houver bancada ou partido que não alcançar uma fração necessária para ter seu representante na Comissão Permanente, esta será obtida com a soma das frações das demais Bancadas ou partido, a começar pela menor;

§3º Em caso de empate a decisão será remetida ao Plenário.

**Art. 52** Os Líderes entregarão ao Presidente da Câmara, até a Leitura do Expediente, a nominata dos Vereadores de suas respectivas bancadas para integrar as chapas das diferentes Comissões Permanentes a serem eleitas.

Parágrafo Único. A eleição far-se-á por maioria simples, mediante cédulas digitadas que conterão os nomes dos Vereadores a serem eleitos e as respectivas Comissões, considerando-se eleito para o cargo de membro efetivo os 03 (três) mais votados e ficará na suplência o quarto mais votado e, em caso de empate, o Vereador concorrente mais idoso.

**Art. 53** Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas, no prazo de três dias, para, sob a presidência do mais idoso dos seus membros presentes para proceder a eleição do Presidente.



§1º A eleição para a Presidência da Comissão será feita por acordo entre as Bancadas ou pelo voto;

§2º Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

**Art. 54** Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões extraordinárias.

§1º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar por escrito ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação perante a Comissão;

§2º O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do ano legislativo.

### **Seção III** **Da Competência das Comissões Permanentes**

**Art. 55** Compete à **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Parágrafo Único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar e sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- c) aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do Município;
- d) concessão de licença ao Prefeito;
- e) alteração de denominação de prédios próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- f) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- g) veto;
- h) emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- i) concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- j) todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

**Art. 56** À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.



§1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

§2º No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o Parecer à deliberação do Plenário;

§3º Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada, ou, em hipótese de rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito;

§4º Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

**Art. 57** Compete à **COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

c) matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano. concessão de serviços, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

**Art. 58** Compete à **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

a) assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

b) concessão de bolsas de estudo;

c) patrimônio histórico e cultural;

d) saúde pública e saneamento básico;

e) alimentação e nutrição;

f) assistência social e previdenciária em geral.

g) reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação. cultura e questões de caráter urbanístico;

h) implantação de centros comunitários sob auspício oficial;

i) declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;

j) meio ambiente.



**Art. 59** A enumeração das matérias dos artigos 54, 56 e 57 são indicativas, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

**Art. 60** Compete, em comum, às Comissões:

- I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;
- III - Receber reclamações e sugestões, de qualquer do povo;
- IV - Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- V - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições.

**Art. 61** Todas as matérias terão, obrigatoriamente, pareceres das Comissões que lhes caibam examiná-las, sendo dispensadas para as seguintes proposições:

- I - requerimentos;
- II - moções;
- III - indicações.

Parágrafo Único. Por deliberação do Plenário, através da aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros, serão dispensadas de parecer qualquer propositura, exceto:

- a) projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) projeto de Lei Orçamentária Anual;
- c) projeto Plurianual;
- d) projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- e) projeto de emenda ao Regimento Interno;
- f) projetos que versem sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações.

### **CAPÍTULO III** **DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 62** As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes respectivos, onde conseguinte serão apresentados ao Plenário da Câmara.

**Art. 63** O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:



I - As reuniões das Comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de pelo menos duas reuniões ao mês, salvo se em sua pauta não houver tramitação de nenhuma propositura, que reduzirá o número de reuniões pela metade;

II - Prazo de três dias úteis para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame;

III - Prazo de dez dias úteis para que o relator apresente parecer;

IV - O prazo a que se refere o inciso anterior será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação de contas do Município;

V - O prazo a que se refere o inciso III deste artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa;

VI - Prazo máximo de três dias para vistas de membro da comissão, se solicitada;

VII - Deliberação por maioria absoluta dos membros efetivos.

§1º Os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva Comissão à Mesa da Câmara, no 1º (primeiro) dia subsequente ao atraso da entrega do projeto;

§2º A partir dessa publicação a Comissão respectiva lhe abrirá prazo fatal de três dias para devolução do projeto, que uma vez descumprido impedirá o Vereador de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer, salvo se comprovado motivo justo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 92 deste Regimento.

**Art. 64** As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo Único. As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência a todos os membros da Comissão, seja efetivo ou suplente.

**Art. 65** Um mesmo projeto poderá ser distribuído a mais de 01 (uma) Comissão caso o assunto em questão seja pertinente a ambas.

**Art. 66** As Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, por iniciativa de qualquer uma delas, quando, então, a apresentação de parecer será em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes de Comissões;

§2º As deliberações conjuntas de mérito das Comissões serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros;

§3º Cada Comissão poderá ter seu relator, se não preferir relator único.



**Art. 67** Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para exarar parecer, prorrogável, por mais 15 (quinze), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§1º O prazo previsto neste artigo é contado na data em que a matéria der entrada na Comissão;

§2º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada ao Plenário, que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer;

§3º Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspendem o prazo previsto no *caput* deste artigo;

§4º Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de quinze dias, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.

**Art. 68** A comissão poderá solicitar à Mesa Diretora assessoria técnica específica nas matérias que julgar necessária, no prazo de trinta dias, após requerimento, por escrito, de um dos membros da Comissão.

§1º O requerimento deverá ser de pronto acolhido pelo Presidente da Comissão, e este remeterá a matéria para Mesa que encaminhará ao Departamento de Assessoria Jurídica ou a outra entidade;

§2º O exame preliminar limitar-se-á aos aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção;

§3º O assessoramento, se for o caso, sugerirá ao relator as modificações que entender necessárias ao projeto;

§4º Se preferir, o autor, depois da audiência do relator, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto substitutivo, que, com sua assinatura, seguirá a tramitação regimental.

**Art. 69** Poderão participar das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo Único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos componentes da Comissão.

#### **CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

**Art. 70** As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I – Específicas;
- II - De inquérito;
- III - De representação;



#### IV - Processantes.

Parágrafo Único. Na composição das comissões previstas nos incisos I, II e III, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária, sendo elas compostas de três membros.

### **Seção I** **Das Comissões Específicas**

**Art. 71** As Comissões Específicas, constituídas mediante Resolução aprovada em Plenário pela maioria absoluta, propostas pela Mesa ou mediante requerimento de pelo menos três Vereadores, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração, não podendo seu prazo ser prorrogado;

§2º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Específicas;

§3º A Comissão relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros;

§4º No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento;

§5º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

### **Seção II** **Das Comissões de Inquérito**

**Art. 72** As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, de acordo com a Lei nº. 1.579/52, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de criação;

§2º As Comissões de Inquérito serão formadas observando o art. 49 deste Regimento;





§3º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado;

§4º Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições;

§5º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais;

§6º Até 15 (quinze) dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ultimização de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa, *ad referendum* do Plenário, durante o recesso legislativo;

§7º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas;

§8º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas. onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§9º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§10 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal;

§11 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara;

§12 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito. mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;



- II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV - atenda às determinações do Presidente.

§13 A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§14 Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito;

§15 Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado;

§16 O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual dependerá de apreciação do Plenário e deliberação por maioria de 2/3 (dois terços), devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas;

§17 A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento;

§18 Não se constituirá comissões de inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento;

§19 Será adotado pelas Comissões de Inquérito, um calendário ou cronograma semanal de trabalhos, previamente divulgado, para conhecimento dos Vereadores.

**Art. 73** A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### **Seção III** **Das Comissões de Representação**

**Art. 74** As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.



§1º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições;

§2º As representações da Câmara Municipal em órgão ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos na conformidade do disposto na Seção II, do Capítulo II, deste Título.

#### **Seção IV Das Comissões Processantes**

**Art. 75** As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

II - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste regimento cominadas com destituição;

III - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista na Lei Orgânica e no Decreto-Lei nº. 201/1967.

**Art. 76** As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§1º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

**Art. 77** As Comissões Processantes observarão os procedimentos e as disposições previstas na legislação federal aplicável.

#### **CAPÍTULO V DOS PARECERES**

**Art. 78** Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator;



a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

c) com o oferecimento, quando for o caso, de substitutivo ou emenda.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra a matéria.

§2º É dispensável o relatório nos pareceres substitutivos, de emendas ou subemendas;

§3º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

**Art. 79** Os membros das Comissões Permanentes emitirão o seu juízo sobre as manifestações do relator, mediante voto.

§1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;

§2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 80** Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, por maioria absoluta, esta será arquivada.

**Art. 81** A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tida como rejeitada.

Parágrafo Único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito da proposição, seu parecer não acarretará a rejeição desta, que deverá ser submetida ao Plenário.



**Art. 82** Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

#### **TÍTULO IV DO PLENÁRIO**

**Art. 83** O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal de Desterro, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§1º O local é o recinto de sua sede;

§2º A forma legal para deliberar é a reunião;

§3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações;

§4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

**Art. 84** As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno e serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes;

§2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara;

§3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços).

**Art. 85** O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;

b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso;

g) alienação de bens imóveis;

h) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;



- i) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- j) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- k) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- l) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- m) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- n) rejeição de veto;
- o) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- p) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- q) isenções de impostos municipais;
- r) todo e qualquer tipo de anistia;
- s) zoneamento urbano;
- t) Plano Diretor.

II - por maioria qualificada sobre:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;
- b) destituição dos membros da Mesa;
- c) emendas à Lei Orgânica;
- d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

**Art. 86** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - analisar, compor e votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

IX - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

X - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;



XI - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração e a denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos.

XII - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecida-mente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) regulamentação das eleições dos conselheiros municipais;
- g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

XIII - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais.

XIV - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

XV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

XVI - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XVII - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XVIII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e gravação de sessões da Câmara;



XIX - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;  
XX - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 87** O Vereador presente à sessão, quando estiver em análise matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, bem como de parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, ficará impedido de votar.

Parágrafo Único. Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação da qual tenha participado Vereador impedido, nos termos deste artigo.

**Art. 88** A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo Único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

**Art. 89** Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, *ad referendum* do Plenário.

Parágrafo Único. A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

## TÍTULO V DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 90** Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

**Art. 91** Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador, serão previstas no Código de Ética Parlamentar, o qual passará a integrar este Regimento Interno, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 92** É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I - Participar de todas as discussões e votos nas deliberações do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;





III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - Licença, nos termos deste Regimento Interno;

VII - Remuneração condigna.

**Art. 93** A renúncia ao mandato far-se-á em ofício dirigido à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O referido documento deverá obrigatoriamente estar datado e assinado, com reconhecimento de firma em cartório do Vereador renunciante.

**Art. 94** Em caso de vaga, investidura e licença previstos nos artigos 16 e 17, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo.

Parágrafo Único. Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

**Art. 95** O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

## **CAPÍTULO II DAS FALTAS E DAS LICENÇAS**

**Art. 96** Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, náuseas, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência através de requerimento escrito e fundamentado ao Plenário da Câmara Municipal, sem deliberação do órgão;

§2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

**Art. 97** O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;



IV - para tratar de interesses particulares.

§1º Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário;

§2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão;

§3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento de licença, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§4º Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

§5º A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 98** Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário Municipal ou equivalente, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse;

**Art. 99** Consideram-se como em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do art. 95.

**Art. 100** Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no art. 96 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 101** Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único. Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.



### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 102** O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado através de Projeto de Resolução, em conformidade do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, exceto o pagamento de diárias ou indenizações de despesas de viagem para desempenho de missões a serviço do Município, sempre com autorização da Câmara.

### **CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS**

**Art. 103** Líder é o porta-voz de uma bancada composta por uma representação partidária ou agrupamento de representações partidárias ou, ainda, de Vereadores agrupados.

§1º Cada bancada ou cada partido terá um líder e um vice-líder, este último quando couber;

§2º As bancadas ou os partidos deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito por todos os seus membros ou pelo presidente do partido político, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes;

§4º É vedada ao Vereador a participação em mais de uma Bancada;

§5º O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário, pelo vice-líder;

§6º É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que será o Líder do Governo, que interpretará o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

**Art. 104** O líder, além de outras, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada, ou ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões, os respectivos substitutivos;

II - a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância;

III - fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 05 (cinco) minutos, vedados os apartes.

### **CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO**

**Art. 105** Perderá o mandato o Vereador:



I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por *quórum* de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa;

§3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

**Art. 106** Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - quando fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.

**Art. 107** Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

**Art. 108** A renúncia torna-se irrevogável após a comunicação ao Presidente da Câmara ser lida em Plenário.

**Art. 109** O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

II - por ato da Mesa, *ex-officio*.

§1º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo;



§2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

§3º Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

**Art. 110** A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo Único. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

**Art. 111** Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

## **TÍTULO VI DAS SESSÕES DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 112** As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais.

§1º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independentes de convocação;

§2º Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§3º As sessões especiais poderão ser solenes, secretas e itinerantes;

§4º As sessões solenes são as convocadas para:

- I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - comemorar fatos históricos, dentre os quais o aniversário de Emancipação Política de Desterro;
- III - instalar legislatura;
- IV - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§5º A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna ou quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

a) Deliberada à realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de



suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§6º As sessões temáticas se destinam à discussão de assuntos específicos, de alto interesse do legislativo ou envolvam problemas, que afetam à população em geral, devendo obedecer aos critérios seguintes:

**Art. 113** Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão pronunciando a expressão: "**Em nome do povo, declaramos aberta a presente Sessão**".

**Art. 114** Durante as Sessões Ordinárias e/ou Extraordinárias, além dos Vereadores condignamente vestidos, somente os funcionários autorizados e necessários ao andamento dos trabalhos poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados.

§1º A transmissão da sessão por rádio ou televisão e a presença de fotógrafos, depende da pré-autorização do Presidente, e obedecerá às normas fixadas pela Mesa;

§2º Não será permitido, no recinto das Sessões, conversa em tom que possa dificultar a leitura de Atas ou documentos, a chamada dos Vereadores, as deliberações da Mesa e os debates;

§3º Os oradores deverão falar de pé, exceto em se tratando do Presidente dos trabalhos, ou do Secretário quando da leitura de documentos em Mesa, além do que os oradores não poderão falar de costas para a Mesa e, sempre que iniciarem um discurso, deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares;

§4º As manifestações nas galerias serão permitidas, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos;

§5º Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa e aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo o mesmo tratamento idêntico, e não poderão usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente dos trabalhos;

§6º Os oradores não poderão usar termos de baixo calão ou expressão que possam molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesia a seus pares e as autoridades constituídas;

§7º Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões, na parte do recinto que lhe é reservado nas galerias, desde que:

- a) esteja decentemente trajado;
- b) não esteja portando armas;
- c) atenda as determinações da Mesa, respeitando e não interpelando os Vereadores.

§8º Pela inobservância destes deveres, será o infrator compelido a sair do recinto, e persistindo, poderá a Presidência da Mesa determinar a sua retirada, convocando, se necessário for, a autoridade policial.



**Art. 115** As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Parágrafo Único. Excetuam-se as exigências do *caput* para as sessões solenes e especiais.

**Art. 116** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, exceto por abstenção, manifestação que lhe é garantida.

**Art. 117** Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra no momento.

§1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado;

§2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

**Art. 118** Não é permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III - paralelo ou cruzado;
- IV - Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte, conforme dispositivos deste regimento.

Parágrafo Único. O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

## Seção I

### Da Duração, Prorrogação, Suspensão e Encerramento das Sessões

**Art. 119** As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado e para terminar a discussão e votação de proposições em debate;

§2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia;

§3º As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

**Art. 120** As sessões poderão ser suspensas:

- I - para preservação da ordem;



II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

**Art. 121** As sessões serão encerradas antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III - tumulto grave.

## Seção II

### Da Publicidade e das Atas das Sessões

**Art. 122** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta por afixação em local próprio em sua sede, em atenção aos princípios constitucionais da publicidade e transparência.

**Art. 123** A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação;

§2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito;

§3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada outra ata;

§4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, sendo arquivada;

§5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS





## **Seção I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 124** As sessões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente, no primeiro e último sábado de cada mês, com início às 10 horas.

Parágrafo Único. As sessões ordinárias não serão realizadas em feriados ou pontos facultativos, ficando automaticamente transferidas para o dia útil subsequente, desde que recaia no mesmo mês.

**Art. 125** As sessões ordinárias compõem-se de 02 (duas) partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia.

**Art. 126** O Presidente declarará aberta a sessão à hora do início dos trabalhos após verificação pelo Secretário, no Livro de Presença, do comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação;

§2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura do Expediente à fase reservada a Palavra Livre;

§3º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental;

§4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do Ocorrido que independerá de aprovação;

§5º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de Vereadores ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

## **Seção II**

### **Do Expediente**

**Art. 127** O Expediente, dividido em 03 (três) partes: Pequeno Expediente, Tribuna Livre e Grande Expediente, terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas a partir da hora fixada para o início da sessão:

I - A primeira parte do Expediente, o **PEQUENO EXPEDIENTE**, destina-se:

- a) aprovação da ata da sessão anterior, quando houve impugnação ou requerimento de transcrição de palavras na íntegra;
- b) à leitura resumida de matérias recebidas, obedecida a seguinte ordem:



1. expedientes recebidos do Executivo: ofícios, vetos e projetos de lei;
2. expedientes apresentados pelos Vereadores: projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, substitutivos, emendas, pareceres, requerimentos, moções e indicações;
3. expedientes recebidos de diversos remetentes;
4. de todos os pareceres inclusive os que recomendam arquivamento, emitidos pela assessoria jurídica.

Parágrafo Único. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelo Vereador, exceto da proposta orçamentária.

II - A segunda parte do Expediente, a **TRIBUNA LIVRE**, tem por finalidade dar oportunidade a qualquer cidadão, com domicílio no Município, de se posicionar sobre assunto de interesse do próprio Município, durante o prazo de 10 (dez) minutos, na última sessão ordinária de cada mês.

§1º A inscrição do cidadão será feita na Secretaria da Câmara, no horário de expediente, iniciando-se às **08 (oito) horas das quartas-feiras e encerrando-se às 12 (doze) horas das sextas-feiras**, não podendo ultrapassar de 02 (dois) o número de inscrições mensais, permitindo-se a inscrição de apenas um orador para cada assunto, mediante requerimento escrito, que será deliberado pelo plenário;

§2º O orador só poderá fazer novo pronunciamento depois de decorridos **06 (seis) meses**;

§3º A convocação dos oradores seguirá ordem escrita de inscrição sendo que só um orador usará da palavra em cada sessão, devendo conceder, obrigatoriamente, apertes aos Vereadores;

§4º A cada Vereador que solicitar, caberá um único aparte;

§5º Deverá ser apresentado pelo interessado no ato da inscrição o tema a ser abordado;

§6º O orador poderá discorrer sobre qualquer assunto de interesse do Município, vedando-se:

a) propaganda de guerra, de preconceito de religião, de raça, gênero ou de classe;

b) pronunciamentos contrários à moral e aos bons costumes;

c) publicidade de qualquer natureza;

d) leitura de textos apócrifos.

§7º O cidadão poderá se inscrever para falar em sessão determinada;

§8º Não havendo oradores inscritos para tal finalidade, ou inscritos e não presentes, a sessão terá prosseguimento normal.

III - A terceira parte do Expediente, o **GRANDE EXPEDIENTE**, destina-se a Palavra Livre, quando os oradores inscritos versam sobre assunto de livre escolha, pelo



prazo proporcional, dividindo-se entre os inscritos, limitando-se a 10 (dez) minutos para cada orador.

§1º O prazo de inscrição aos oradores encerrar-se-á ao final do Grande Expediente ou até o prazo máximo de 10 (dez) minutos destinados à Tribuna Livre, mesmo quando esta ainda estiver ocupada;

§2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez.

### **Seção III Da Ordem do Dia**

**Art. 128** Ordem do Dia é a segunda parte da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

**Art. 129** A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até às 10 horas do dia da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- I - vetos;
- II - matérias em regime de urgência especial;
- III - contas;
- IV - projetos do Executivo em regime de urgência;
- V - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- VI - segunda discussão;
- VII - primeira discussão;
- VIII - discussão única:

- a) de projetos;
- b) de pareceres;
- c) de recursos.

§1º Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos de decreto legislativo.

§2º Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação de discussão;
- IV - discussão adiada.



§3º Obedecida a classificação das alíneas deste artigo, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade;

§4º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento verbal do Vereador, apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário;

§5º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia da pauta a partir de 10 (dez) horas do dia da sessão;

§6º Os Vereadores autores de propositura, bem como o líder do governo, em se tratando de matéria oriunda do Poder Executivo, poderá requisitar 02 (dois) minutos, para a defesa da mesma, podendo ser aparteado pelos demais Vereadores, não sendo descontados neste caso em seu tempo.

**Art. 130** Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, com exceção das Emendas e dos Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de criação de Comissão Especial de Inquérito, ressalvados também os casos de tramitação em regime de urgência exclusiva e os de convocação extraordinária da Câmara.

**Art. 131** As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta.

Parágrafo Único. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

**Art. 132** O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de sessões ou sem fixação de data futura.

§1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere;

§2º Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto;

§3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo;

§4º Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo;

§5º Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento;

§6º Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais;



§7º O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias;

§8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento;

§9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto;

§10 Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições;

§11 Na hipótese de adiamento sem data prevista, a pedido do autor, deverá a matéria ser incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

**Art. 133** A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo Único. Obedecido ao disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**Art. 134** Findo o Expediente o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores; não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do §4º, do art. 124, deste Regimento.

**Art. 135** O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar.

Parágrafo Único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da pauta, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 136** Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data e hora da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 137** As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:



- I - pelo Presidente;
- II - mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§1º As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados, dias de ponto facultativo e recesso legislativo;

§2º Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso;

§3º O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

**Art. 138** As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo Único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

**Art. 139** A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Mesa quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

**Art. 140** Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão ou pessoalmente, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo Único. Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

**Art. 141** As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Art. 142** Na sessão extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação, havendo deliberação em uma única discussão e votação, não sendo permitida a concessão de vista nem adiamento da matéria.



**Art. 143** Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§1º Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens;

§2º Se se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

**Art. 144** Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no art. 128.

**Art. 145** Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

**Art. 146** Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couber:

- I - quanto à inversão da pauta, o disposto no §4º, do art. 127;
- II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos arts. 129, 130 e 131.

## **Seção I** **Das Sessões Extraordinárias Especiais**

**Art. 147** As Sessões Extraordinárias Especiais destinam-se:

- I - a ouvir e debater com o Prefeito do Município, quando comparecer à Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme Título específico deste Regimento;
- II - a debater com o Secretário Municipal, quando convocado, nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme Título específico deste Regimento;
- III - às palestras relacionadas com o interesse público;
- IV - debater com qualquer segmento da sociedade, seja Governamental ou não, assuntos de interesse da comunidade, desde que requerido por um Vereador;
- V - a outros fins previstos neste Regimento.

Parágrafo Único. Ressalvadas a questão de extrema excepcionalidade, as Sessões Extraordinárias Especiais a que se refere este artigo poderão ser realizadas a



qualquer dia da semana, desde que o requerimento seja subscrito por maioria absoluta dos Vereadores, e respeitado o início das Sessões Ordinárias.

## **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS**

### **Seção I Das Sessões Solenes**

**Art. 148** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante, nesse último caso, a requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum a sua instalação e desenvolvimento;

§2º Não haverá Expediente e Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença;

§3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento;

§4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem a palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara;

§5º Ocorrido na sessão solene será registrado em Ata que independe de deliberação;

§6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

### **Seção II Das Sessões Secretas**

**Art. 149** A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§1º Deliberada a sessão secreta, se for necessário interromper a sessão pública para sua realização, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver;

§2º A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo data e rubricado pela Mesa;

§3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal;





§4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com Ata e os documentos referentes à sessão.

### **Seção III** **Das Sessões Itinerantes**

**Art. 150** A Câmara poderá realizar sessões itinerantes, por determinação da Mesa Diretora ou a requerimento de qualquer Vereador, após deliberação tomada pela maioria de seus membros, através de requerimento escrito.

§1º As reuniões em caráter itinerante serão realizadas em locais escolhidos pela Mesa Diretora, preferencialmente em órgãos públicos, seja federais, estaduais ou municipais, e contemplando, sob forma de rodízio, as regiões de Desterro;

§2º Somente será locado imóvel para a realização da Sessão itinerante depois que for comprovada, documentalmente, a impossibilidade de utilização de órgãos públicos em todas as localidades do Município;

§3º A escolha da escolha da localidade que sediará a reunião itinerante, dentro da cidade de Desterro, será feita atendendo aos critérios seguintes, na ordem em que estão elencados:

- I - Localidade que for constatada um maior foco de precariedades;
- II - Tiver alguma associação constituída e organizada;
- III - Possibilidade de utilização de Órgãos Públicos como local da reunião.

**Art. 151** Nas sessões itinerantes haverá somente o Expediente Inicial e terminado este será concedida a palavra às autoridades, aos Vereadores presentes e ao Prefeito municipal, por cinco minutos, prorrogável por mais cinco, à critério da Presidência, para que possam discorrer sobre, e somente sobre, os problemas da localidade na qual a sessão estará sendo realizada.

I - O Expediente inicial se destinará à leitura das matérias apresentadas que tratem de assuntos de interesse da localidade ou de matérias de extrema importância para o município;

II - O uso da palavra se dará àqueles inscritos até e durante o expediente inicial, não podendo ser concedido aparte e obedecendo a ordem seguinte:

- a) autoridades políticas e da sociedade;
- b) vereadores presentes;
- c) Prefeito Municipal ou seu representante.

III - O Vereador poderá se reinscrever para uso da palavra mesmo depois da fala do Prefeito ou seu representante, por até 05 (cinco) minutos;

IV - Não haverá votação de nenhuma matéria, a qual se fará na próxima sessão ordinária.



## **TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 152** Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§1º As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Projetos Substitutivos;
- e) Emendas;
- t) Vetos;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Moções;
- j) Indicações.

§2º As proposições poderão ser redigidas em termos claros e sua elaboração deverão seguir em conformidade com a Lei Complementar 95/1998, que disponha sobre elaboração redação, alteração e consolidação de lei.

#### **Seção I Do Recebimento das Proposições**

**Art. 153** Todas as proposições serão recebidas e protocoladas no Setor de Protocolo, com exceção das emendas, substitutivos, pareceres e de outras assim dispostas neste Regimento.

§1º As emendas, substitutivos e pareceres serão juntados nos respectivos processos;

§2º A proposição deverá ser apresentada em 03 (três) vias, não devendo conter matéria estranha ao enunciado objetivamente na respectiva ementa, ou dele decorrente.

**Art. 154** O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

- I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;
- II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que seja antirregimental ou manifestamente ilegal ou inconstitucional;



IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo a requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VI - que configure emenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;

VII - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso; que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§1º Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 05 (cinco) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na primeira sessão seguinte;

§2º Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

**Art. 155** Considerar-se-á autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

## **Seção II Da Apresentação Proposições**

**Art. 156** A apresentação da proposição será feita:

I - perante a Comissão, em que estiver tramitando a propositura, quando se tratar de emenda ou subemenda, limitada a matéria de sua competência;

II - em Plenário, na reunião prevista por este Regimento Interno.

## **Seção III Dos Recursos**

**Art. 157** Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§1º O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

§2º O recurso será discutido pelo autor e pelo membro da Casa cujo ato está sendo questionado e sua votação se dará logo em seguida;

§3º Aprovado o recurso, o Presidente deverá obedecer a decisão soberana do Plenário e cumpri-la sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

**Art. 158** O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.



§1º Se a matéria ainda não estiver submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido;

§2º Se a matéria já estiver submetido ao Plenário; compete a este a decisão.

#### **Seção IV** **Dos Regimes de Tramitação**

**Art. 159** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - ordinária;
- II - urgência exclusiva;
- III - urgência especial;
- IV - urgência.

**Art. 160** A tramitação ordinária aplica-se a todas às proposições, ressalvados os casos especificados neste regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. A tramitação ordinária dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 161** A urgência exclusiva é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal para que a determinada proposição seja imediatamente considerada na sessão da sua apresentação, a fim de que seja apreciada, considerando o relevante interesse público ou a elevada importância do assunto.

Parágrafo Único. A concessão da urgência exclusiva se através de requerimento verbal ou escrito do autor ou de qualquer Vereador, fundamentando o motivo, antes de iniciada a votação, devendo o mesmo ser apreciado pelo Plenário.

**Art. 162** A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer e de protocolo no Setor de Protocolo para que a determinada proposição seja imediatamente considerada na sessão seguinte à sua apresentação, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Art. 163** Para a concessão desse regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço) no mínimo de Vereadores.



II - o requerimento de urgência especial deverá ser protocolado no Setor de protocolo, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões;

III - o requerimento de urgência especial será discutido e votado pelo Plenário e depende para a sua aprovação, do quórum da maioria de votos dos Vereadores presentes.

**Art. 164** Projeto de urgência especial que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer escrito.

Parágrafo Único. A proposição submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, na sessão seguinte à sua apresentação, com preferência sobre todas as demais proposições da Ordem do Dia.

**Art. 165** O regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação e implica redução dos prazos regimentais.

§1º Os projetos submetidos ao regime de urgência, após sua leitura no Expediente da primeira sessão, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de 03 (três) dias, a contar da leitura;

§2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator a contar da data de seu recebimento;

§3º O relator designado terá o prazo de 06 (seis) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer;

§4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

**Art. 166** Findo o prazo de tramitação para qualquer um dos regimes, o processo poderá ser encaminhado para deliberação, independentemente de parecer das Comissões, a pedido do autor da propositura ou no caso da autoria do Poder Executivo, pelo seu autor ou pelo Líder do Governo na Câmara, salvo os projetos de lei, com prazo de apreciação que deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia antes do término do prazo.

§1º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, com seu termo inicial;

§2º Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara, de acordo com o caput deste artigo, será a propositura incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação;

§4º O prazo da tramitação das proposições não ocorre no período de recesso da Câmara, salvo aquelas previstas neste Regimento.



## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS**

### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 167** A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica e outros procedimentos especiais previstos nesse Regimento Interno;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo Único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no art. 150 deste Regimento.

### **Seção II Dos Projetos de Lei**

**Art. 168** Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - do eleitorado (de acordo com a Lei Orgânica Municipal).

**Art. 169** São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;



IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

§2º Todo projeto de lei que vier a dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria, bem como o que vier a tratar do regime jurídico dos servidores.

**Art. 170** É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que visem:

I - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme a Lei Complementar 101/2000 e o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal;

II - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e

III - fixação ou a alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada, no mínimo pela metade dos Vereadores.

**Art. 171** A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.

### **Seção III**

#### **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

**Art. 172** Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por necessidade do serviço;

II - concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, e aprovação posterior pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;

III - constituição da Comissão Especial de Inquérito, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;



IV - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que analisa a prestação de contas anual do município, do respectivo exercício econômico-financeiro.

§2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere os itens I e II do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou de Vereadores;

§3º Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o Ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (art. 5º, inciso VI, do Decreto Lei 201/1967).

#### **Seção IV Dos Projetos de Resolução**

**Art. 173** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia e organização interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte, conforme Lei Complementar 101/2000;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função, sem fixação da respectiva remuneração;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a iniciativa do projeto previsto na alínea "d", do parágrafo anterior;

§3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação;

§4º Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador (art. 5º, inciso VI, do Decreto Lei 201/1967).

#### **CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS**

**Art. 174** Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.





§1º Apresentado o Substitutivo por comissão competente, será enviado às Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original;

§2º Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original;

§3º Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Art. 175** Emenda é a proposição apresentada com acessório de outra.

§1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância;

§2º As emendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

**Art. 176** Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo ou Emenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente;

§2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo ou Emenda caberá ao seu autor.

#### **CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

**Art. 177** Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa;



b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967).

II - do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito.

§1º Os pareceres das comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação;

§2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## **CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 178** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único. Tomam a forma de requerimento verbal, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) verificação de presenças;
- b) verificação nominal de votação.

**Art. 179** Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção de discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;
- V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra para a declaração de voto.

**Art. 180** Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

- I - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;
- II - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

**Art. 181** Serão verbais e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitarem:



- I - vista de processos;
- II - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes do Expediente;
- III - urgência exclusiva;
- IV - adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão;
- VII - destaque de matéria para votação;
- VIII - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
- IX - prorrogação do prazo de término da sessão.

Parágrafo Único. Os requerimentos de impugnação e de transcrição na íntegra e de pronunciamentos proferidos serão discutidos e votados no início do Expediente e os demais, inscritos, na Ordem do Dia, desde que protocolados na forma prevista no art. 128, deste Regimento.

**Art. 182** Serão escritos e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitarem:

- I - convocação de sessão secreta;
- II - convocação de sessão solene;
- III - urgência especial;
- IV - constituição de precedentes;
- V - informações ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;
- VI - convocação de Secretário Municipal;
- VII - a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 201/1967).

**Art. 183** O requerimento verbal de adiamento da discussão e votação deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Art. 184** O requerimento verbal de vista de processo, se aprovado, será pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

**Art. 185** Não será permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES**

**Art. 186** Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.



**Art. 187** As indicações serão protocoladas até 5 (cinco) horas antes da sessão e encaminhadas de imediato ao destinatário.

§1º A ementa das indicações será lida na sessão do dia, dispensada sua inclusão na pauta;

§2º As indicações serão mantidas em arquivos próprios, sem autuação e no final de cada Legislatura será entregue ao autor.

## **CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES**

**Art. 188** Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§1º As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - congratulações ou louvor;
- V - apelo.

§2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na Ordem do Dia, exceto os incisos III e IV, do parágrafo anterior, e enviadas a quem de direito;

§3º As Moções de Pesar por falecimento serão enviadas de imediato, independentemente da inclusão na pauta.

## **CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS**

### **Seção I Das Disposições Preliminares**

**Art. 189** As propostas que obedecerem aos procedimentos especiais, dispostos neste Capítulo, não podem sofrer qualquer dispensa da devidas comissões, não podendo ainda ter qualquer outro rito se não os estabelecidos neste Capítulo.

### **Seção II Das Emendas a Lei Orgânica Municipal**

**Art. 190** A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

- I - da Mesa diretora da Câmara Municipal;
- II - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



III - pelo Prefeito;

IV - por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sitio a que aludem os arts. 35, 136 e 137 da Constituição Federal;

§2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 191** Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão em primeiro lugar.

**Art. 192** A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento para as demais proposições.

**Art. 193** Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, redigir o vencido.

**Art. 194** Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Único. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada com as assinaturas de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, ou ainda, quando reapresentadas pelo Prefeito Municipal, com a devida fundamentação para a reapresentação, ficando, nesta, reduzidos pela metade os prazos regimentais.

### **Seção III**

#### **Dos Projetos de Lei Orçamentárias Anual, de Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias**

**Art. 195** Os Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias terão suas tramitações estabelecidas neste Capítulo.

**Art. 196** Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara o incluirá no Pequeno Expediente durante 02 (duas) Sessões para que o Plenário tenha conhecimento do fato, determinando imediatamente a distribuição de cópias aos Vereadores.



§1º Após a apresentação de algum dos projetos que trata o caput deste artigo o Presidente encaminhará, dentro de 02 (dois) dias, o projeto para a Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, que apresentará, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento, resolução contendo:

I - prazo para programação de audiências públicas com entidades e autoridades da sociedade;

II - o prazo para entrega de Emendas por parte dos cidadãos e dos Vereadores;

III - o prazo final para que o Prefeito envie mensagem propondo modificações no projeto original, da parte cuja alteração não tenha sido iniciada a votação na Comissão;

IV - o prazo para que o Relator possa dar o seu parecer sobre as Emendas e o projeto em epígrafe;

V - o prazo que a Comissão terá para concluir o seu parecer e encaminhá-lo ao Plenário.

§2º O Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, na primeira reunião após recebimento do Projeto Orçamentário Anual, passará a proposição ao Relator para emitir parecer nos prazos Regimentais;

§3º Emitido o parecer da Comissão, este será distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte.

**Art. 197** O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado, até o dia 30 (trinta) de abril de cada Sessão legislativa, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, que não entrará em recesso sem que o haja votado.

**Art. 198** O Projeto de Lei orçamentário anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, onde este terá até o encerramento da sessão legislativa para devolver o projeto, com ou sem Emendas, para sanção.

Parágrafo Único. Se até 10 (dez) dias antes do prazo estipulado para o envio do Projeto de Lei referido no *caput* deste artigo, a Câmara não tiver votado, este entrará imediatamente na Ordem do Dia, independente de pareceres e demais formalidades para discussão única e votação, podendo ser convocada Sessão Extraordinária para tal.

**Art. 199** O Projeto de Lei Orçamentário Anual somente poderá receber Emendas na Comissão de Finanças, sendo final o pronunciamento desta, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer, ao seu Presidente, a votação em Plenário, que se fará podendo, apenas, se manifestar o autor e o relator de Emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

**Art. 200** No processo de discussão do Projeto Lei do Orçamento Anual serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o projeto.



**Art. 201** Terão preferência na discussão o autor da Emenda e o relator da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 202** As Sessões realizadas para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia, exclusivamente, reservada a esta matéria e o Grande Expediente poderá não acontecer caso não seja concluído a votação do projeto e das Emendas.

**Art. 203** As Emendas aos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão observar o disposto no Capítulo V da Lei Orgânica do Município.

**Art. 204** O projeto de Plano Plurianual deverá ser encaminhado, à Câmara Municipal, até o mês de setembro da primeira Sessão legislativa, tendo sua conclusão prevista até o dia 20 de dezembro.

**Art. 205** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação, na Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano. da parte cuja alteração é proposta.

#### **Seção IV Dos Códigos**

**Art. 206** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 207** Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito;

§2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, ao projeto e às Emendas apresentadas;

§3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 208** Na discussão, o projeto será discutido e votado por artigos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º Aprovado pelo Plenário, em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que disporá de 10 (dez) dias para incorporação das emendas apresentadas, se for o caso;



§2º A aprovação do Código dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa;

§3º Depois de aprovado, o Código será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

## **Seção V Das Honorarias**

**Art. 209** A Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, poderá conferir as seguintes honorarias:

- I - Título de Cidadão honorário,
- II - Diploma de Honra ao Mérito.

**Art. 210** Através de Decreto Legislativo, as Honorarias serão concedidas a personalidades nacional e estrangeira, radicadas no país, que comprovadamente sejam merecedoras e com relevantes serviços prestados ao Estado e ao Município.

§1º com exceção da Honraria de Cidadão honorário, as demais poderão ser concedidas a personalidades nascidas em Desterro/PB;

§2º quando o autor da propositura não mais ocupar a vereança, a escolha dentre os atuais Vereadores, para fazer a saudação, parte do homenageado.

**Art. 211** O projeto de concessão das honorarias deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

**Art. 212** Compete apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisar e emitir parecer sobre o projeto.

**Art. 213** Cada Vereador só terá direito a apresentar, em cada Sessão Legislativa, 05 (cinco) projetos de concessão de honorarias, sendo assim distribuídos:

- I - Título de Cidadão Honorário: 02 (dois);
- II - Diploma de Honra ao Mérito: 03 (três).

## **TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO**

**Art. 214** As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo tomadas segundo o quórum previsto na Lei Orgânica de Município.





Parágrafo Único. Aprovadas Emendas no segundo turno a proposição submeter-se-á à redação final.

**Art. 215** Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo Único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, às hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 216** Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres, se houver.

§1º Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções;

§2º Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual se pronunciará em 48 (quarenta e oito) horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

**Art. 217** O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§1º O adiamento será proposto por tempo determinado;

§2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão;

§3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

**Art. 218** A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.

**Art. 219** O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo Único. É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

## **CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO**



**Art. 220** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação;

§2º O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate na votação;

IV - Nas votações secretas.

§3º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim;

§4º O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior;

§5º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum;

§6º O voto será secreto:

I - Na deliberação sobre veto;

II - Na deliberação sobre destituição de membros da Mesa;

III - Na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

IV - No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa; e

V - Na votação para concessão de qualquer honraria.

§7º Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento;

§8º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 221** A votação, no caso de julgamento de contas do Prefeito Municipal, em análise de parecer do Tribunal de Contas do Estado será aberta.

**Art. 222** A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§1º As emendas serão votadas uma a uma;

§2º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;



§3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral;

§4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

## **Seção I**

### **Do Encaminhamento da Votação**

**Art. 223** Anunciada a votação, somente os líderes ou vice-líderes de bancada e o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

## **Seção II**

### **Dos Processos de Votação**

**Art. 224** O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo 1º.

§1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado;

§2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação;

§3º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

**Art. 225** O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "**SIM**" e estes pela expressão "**NÃO**", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores;

§2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador;

§3º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto;

§4º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado;

§5º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar;

§6º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão;

§7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige;

§8º O requerimento verbal não admite votação nominal.



**Art. 226** O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

**Art. 227** O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

- I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - Cédula impressa, digitada ou carimbada;
- III - Destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável;
- IV - Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobre-carta rubricada;
- V - Colocação, pelo votante, da sobre-carta na urna, contendo o seu voto;
- VI - Repetição da chamada dos Vereadores ausentes;
- VII - Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;
- VIII - Abertura da urna, retirada das sobre-cartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo Único. Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

### **Seção III Da Declaração do Voto**

**Art. 228** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

Parágrafo Único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

**Art. 229** Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

### **Capítulo III DA SEGUNDA DISCUSSÃO**

**Art. 230** O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observado o seguinte:

- I - Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;
- II - Publicação no Diário da Câmara;
- III - Inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.



Parágrafo Único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá prazo de 02 (dois) dias para elaborar a redação final.

**Art. 231** Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do estabelecido nesse artigo.

**Art. 232** Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

## **TÍTULO IX**

### **DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

**Art. 233** O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Art. 234** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

**Art. 235** A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

**Art. 236** O veto será despachado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

**Art. 237** Esgotado o prazo da Comissão, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

**Art. 238** Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.



Parágrafo Único. Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

**Art. 239** A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo;

§2º Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente;

§3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

**Art. 240** Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

**Art. 241** Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

**Art. 242** Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara.

## **TÍTULO X** **DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA E POLÍCIA INTERNAS**

### **CAPÍTULO I** **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 243** Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo Único. Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:



I - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, servidores requisitados de outros órgãos da administração direta e indireta do município e do Governo do Estado, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

II - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

III - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Consultoria Legislativa;

IV - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento as Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

**Art. 244** Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

**Art. 245** As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de 72 (setenta e duas horas), podendo, com o decurso desse prazo, ser levadas ao Plenário.

## **CAPÍTULO II DA POLÍCIA INTERNA**

**Art. 246** O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único. O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.



**Art. 247** O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

**Art. 248** No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

**Art. 249** No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

**Art. 250** É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§1º Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara;

§2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

## **TÍTULO XI DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA**

**Art. 251** Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

**Art. 252** Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§1º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Prefeito sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apertes, na ordem estabelecida em folha de inscrição;

§2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Prefeito disporá de 10 (dez) minutos;

**Art. 253** Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

### **CAPÍTULO II**





## DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 254** Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal;

§2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

**Art. 255** O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício, sob pena de, em não atendendo, ocorrer em crime de responsabilidade.

**Art. 256** A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§1º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição;

§2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes;

§3º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação, quando disporá de apenas 02 (dois) minutos.

**Art. 257** Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

## CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 258** As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 259** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano para apreciação, e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.



§1º Recebida a proposição em tela, o Presidente da Comissão distribuirá para o Relator, que instalará o procedimento para apreciação, momento em que o gestor ou ex-gestor responsável, deverá ser citado pessoalmente para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

§2º Após apresentação de defesa escrita, a Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano emitirá parecer, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, o qual será encaminhado ao Plenário da Casa, para sessão de julgamento, notificando-se novamente o gestor com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

§3º A notificação ao gestor, tanto para apresentação de defesa escrita, como para apresentação de defesa oral, deverá se realizar pessoalmente ou, em caso de não ser encontrado ou havendo suspeita de ocultação, será designada a notificação por edital, a ser publicada no diário oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou através de outros meios legais;

§4º Na sessão de julgamento, após leitura do relatório, o gestor, caso considere necessário, poderá, pessoalmente ou por meio de seu procurador, nomeado por procuração com poderes específicos para tanto, apresentar suas razões orais, num tempo de 15 (quinze) minutos;

§5º Aprovado o Parecer do Relator, a comissão elaborará Projeto de Decreto Legislativo em relação ao julgamento da prestação de contas do executivo;

§6º Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 260** Rejeitadas as Contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

**Art. 261** Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

**Art. 262** A Mesa da Câmara Municipal reservará um local no recinto da Casa para que qualquer cidadão possa ter acesso as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme a Lei Orgânica do Município.

#### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 263** Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 264** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.



§1º Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor;

§2º A denúncia será lida em sessão, até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 3 (três) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária;

§3º A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não;

§4º Admitida a acusação por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de 3 (três) Vereadores, indicados por sorteio;

§5º A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§6º Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante;

§7º Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado;

§8º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

§9º Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

**Art. 265** O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 67 da Lei Orgânica do Município.

## **TÍTULO XII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 266** O projeto de lei para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e o projeto de resolução para a remuneração dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o mês de março da última Sessão Legislativa da Legislatura.

Parágrafo Único. Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no *caput* deste artigo à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 267** Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto no art. 30 da Lei Orgânica, não tendo sido votados os projetos, serão eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia, independente de parecer.

## **TÍTULO XIII DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL**



**Art. 268** O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I - Da Mesa da Câmara;
- II - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- III - De Comissão especial.

**Art. 269** Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no Diário da Câmara, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.

§1º No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas;

§2º Publicadas no Diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais;

§3º Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do parágrafo 1º.

### **TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 270** Fica mantido o Diário Oficial do Poder Legislativo.

**Art. 271** A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 272** Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará expediente contendo as alterações e interpretações sumuladas deste Regimento, cuja cópia também deverá ser encaminhada às entidades citadas no artigo anterior.

**Art. 273** Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.

**Art. 274** As interpretações deste Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assine ou declare, por iniciativa própria ou a requerimento, oral ou escrito, de qualquer Vereador.

**Art. 275** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DESTERRO**  
Casa Manoel de Almeida

**Art. 276** O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, complementa este Regimento Interno, e dele passa a fazer parte integrante.

**Art. 277** Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente primados.

**Art. 278** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## **ANEXO ÚNICO**

# **CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Código, previsto no art. 89 do Regimento da Câmara Municipal de Desterro, estabelece os deveres, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo Único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 2º** No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 3º** São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

- I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV - apresentar-se a Câmara, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinária e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- V - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;



VIII - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX - tratar com respeito e independência os colegas. as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - comunicar à Mesa sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

XIII - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem,

XIV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

XV - desincompatibilizar-se, nos casos previstos na Constituição Federal, na Lei orgânica Municipal e no Regimento Interno;

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**Art. 4º** Entende-se como vedações e incompatibilidades no exercício da vereança, de caráter funcional, contratual ou negociai, políticas e profissionais, àquelas previstas na Lei Orgânica do Município.

### **CAPÍTULO IV DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 5º** Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - a transgressão reiterada aos preceitos deste Código, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

II - a prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara, inclusive a ausência à votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa, ou nas reuniões das comissões;

IV - o uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas à membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou à qual-



quer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do plenário ou das comissões da Câmara, bem como praticar ofensas físicas a seus pares ou à qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IX - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 6º deste Código;

X - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XIII - acusar Vereador, no curso de uma discussão ou mediante Denúncia Caluniosa à Mesa Diretora, ao Conselho de Ética ou comissões, ofendendo sua honrabilidade, com arguições inverídicas e im procedentes;

XIV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara.

§1º Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

III - fraudar votações;

IV - deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;





V - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

§2º As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

## **CAPÍTULO V DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 6º** O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador:

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicitar as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§2º Os dados referidos neste artigo terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto este o solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta;

§3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

## **CAPÍTULO VI**



## **DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**Art. 7º** As Medidas Disciplinares são:

- I - advertência;
- II - censura pública verbal ou escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais, por, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- IV - perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo, 90 (noventa) dias;
- V - perda do mandato.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 8º** A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

**Art. 9º** A censura pública será verbal ou escrita.

§1º A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, durante suas reuniões, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 5º deste Código;

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa, por provocação do ofendido, ou por solicitação dos Presidentes da Câmara ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do art. 5º deste Código e em caso de reincidência nas condutas referidas no parágrafo anterior.

**Art. 10** A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicado pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos X, XI e XII, do art. 5º, deste Código.

§1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- I - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente, Vice-Presidente ou relator de comissão;
- III - ser designado relator de proposição em comissão ou Plenário.

§2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá



fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

**Art. 11** A aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, será imposta ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIV e § 1º do art. 5º e reincidir nas hipóteses do art. 10, deste Código.

**Art. 12** Será punido com a perda do mandato, o Vereador que incidir nas condutas proibidas pela Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 13** As sanções a que tratam os arts. 11 e 12, deste Código, serão decididas pelo Plenário, por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos arts. 15 e 16, resguardando-se a ampla defesa.

**Art. 14** A perda do mandato de Vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, com base na Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I - A mesa dará ciência, por escrito ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II - No prazo de três dias úteis, contado da ciência do Vereador poderá apresentar defesa;

III - Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas;

IV - A mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

**Art. 15** Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 18, quando o processo tem origem no Conselho.

Parágrafo Único. A Representação é forma de denuncia apresentada por Vereador ou partido político representado na Câmara.

**Art. 16** Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:



I - o Presidente do Conselho designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de uma sessão ordinária 07 (sete) dias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de uma sessão ordinária da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato, conforme o caso, que depois de instruída pelo órgão de assessoramento da Câmara, será encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final;

V - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Quadro de Aviso da Câmara Municipal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

**Art. 17** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

**Art. 18** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, representação ou denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§1º Não serão recebidas denúncias anônimas;

§2º Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

**Art. 19** O Relator, após a apuração dos fatos apresentará parecer ao Conselho, no prazo de dez dias, sendo o prazo de vistas para os demais membros de três dias, se solicitada.

§1º Será marcado dia e hora para deliberação do Conselho;

§2º Os membros do Conselho, inclusive o Presidente votarão acerca da aplicação de penalidade, que será decidida pela maioria de seus membros;

§3º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas no art. 7º, I, II e III, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses do art. 7º, IV e V, procederá na forma do art. 16, deste Código;



§4º Poderá o Conselho, mediante iniciativa de um de seus membros aprovada pela sua maioria, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

**Art. 20** Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art. 21** As denúncias e acusações contra Vereador, nos termos dos artigos antecedentes eivadas de evidente má-fé, serão consideradas como Denúncia Caluniosa, conduta esta prevista no art. 5º, XIII, deste Código e no art. 339 do Código Penal, com redação dada pela Lei 10.028/2000.

**Art. 22** Em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal.

**Art. 23** Nas hipóteses de denúncia caluniosa e falso testemunho, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, remeterá cópias da documentação pertinente ao Ministério Público, para que se instaure contra o denunciante ou depoente a competente ação penal, com o fim de serem-lhes aplicadas as penalidades cabíveis.

**Art. 24** O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

**Art. 25** Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

## **CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 26** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

**Art. 27** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por cinco membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.



§1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores e que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§2º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados nos arts. 7º, IV e V, deste Código independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§3º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

**Art. 28** Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função;

§2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são aplicáveis as prerrogativas previstas para as Comissões de Inquérito, capituladas no art. 74 do Regimento Interno.

**Art. 30** Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação regimentais.